



Experiencias de inspección del trabajo en *Plataformas Digitales*

Experiencia en Portugal

Carina Dinis | Inspetora do trabalho - ACT

Lisboa | 27 de Março de 2025



SUMÁRIO

- A Autoridade para as Condições do Trabalho
- A experiência portuguesa - a intervenção da ACT no trabalho em plataformas digitais



Experiencias de inspección del trabajo en *Plataformas Digitales* – Experiencia en Portugal

A Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT)



Quem somos?

- A ACT é um serviço de **promoção da melhoria das condições de trabalho, prevenção, controlo e auditoria**
- Desenvolve a ação inspetiva, no âmbito de **poderes de autoridade pública**
- Integra a **administração direta do Estado** - com autonomia administrativa – Ministério do Trabalho Solidariedade e Segurança Social
- Serviço central sediado em Lisboa, com **jurisdição em todo o território continental de Portugal** (exceção: Açores e Madeira – inspeções regionais)



Portugal

✓ Total População: **10.297.000**

✓ População empregada: **4.814.000**

✓ Empresas: **1.335.006**

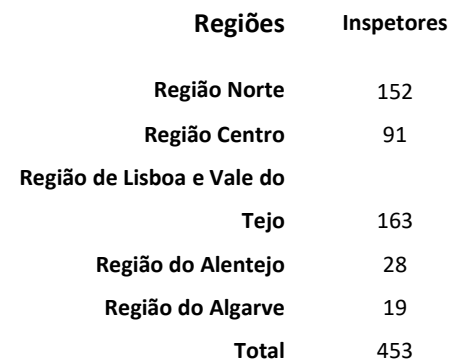
✓ **96%** com menos de 10 trabalhadores

ACT

✓ **453** Inspetores

✓ **236** Técnicos Superiores

✓ **32** serviços desconcentrados



A ACT – atividade e competências

Informação



Promoção de SST

Inspeção



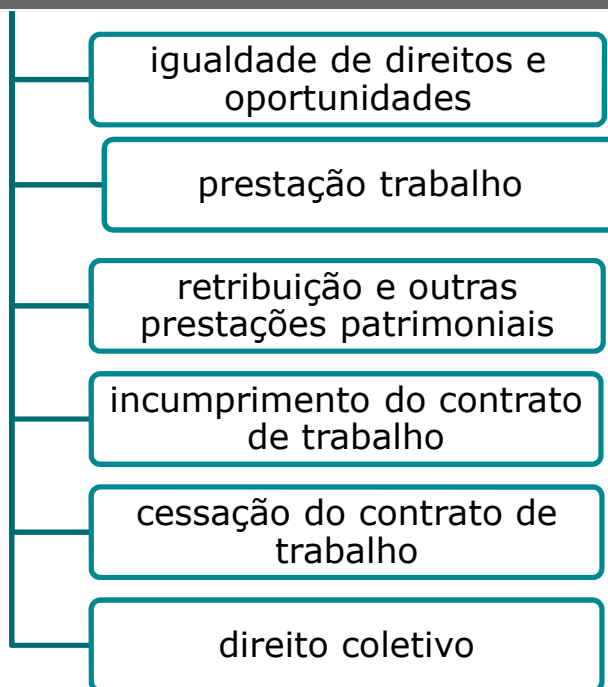
Aplicação de Sanções



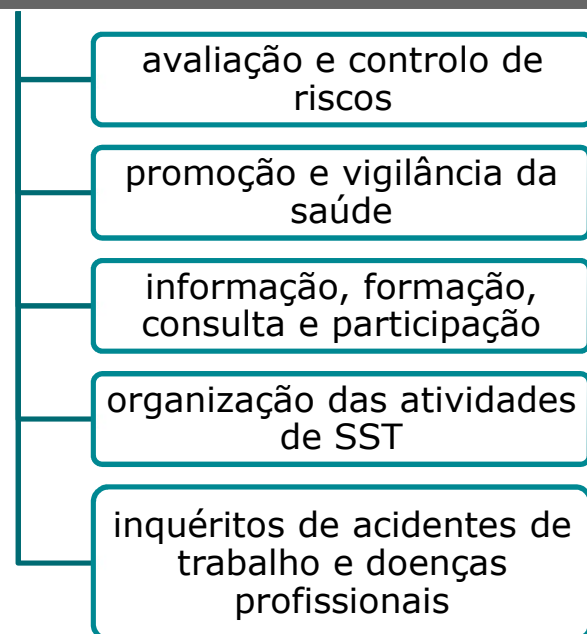


Inspeção

Relações de trabalho



Segurança e saúde no trabalho





```
graph TD; A[Entrar livremente, sem aviso prévio, qualquer hora nos locais de trabalho (exceto domicílios pessoais)] --- B[Requerer documentos, registos, arquivos]; B --- C[Solicitar adoção medidas cautelares necessárias e urgentes e elaborar inquéritos de acidentes de trabalho]; C --- D[Efetuar registos fotográficos, imagens vídeo e medições]; D --- E[Determinar demonstração processos de trabalho]; E --- F[Notificar em caso de inadequação de vínculo contratual]; F --- G[Solicitar colaboração autoridades policiais]; G --- A;
```

Poderes do inspetor do trabalho

- Entrar livremente, sem aviso prévio, qualquer hora nos locais de trabalho (exceto domicílios pessoais)
- Requerer documentos, registos, arquivos
- Solicitar adoção medidas cautelares necessárias e urgentes e elaborar inquéritos de acidentes de trabalho
- Efetuar registos fotográficos, imagens vídeo e medições
- Determinar demonstração processos de trabalho
- Notificar em caso de inadequação de vínculo contratual
- Solicitar colaboração autoridades policiais

2/2000 -
ão-Geral do



ACT
AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO



Experiencias de inspección del trabajo en *Plataformas Digitales* – Experiencia en Portugal

A intervenção da ACT no trabalho em plataformas digitais



Trabalho em plataformas digitais

A

Alteração legislativa

B

Intervenção da ACT

C

Ação inspetiva





A Alteração legislativa

Alterações ao Código do Trabalho - Objetivo de combater a precariedade

❖ Trabalho nas plataformas digitais

- Definição do conceito de “plataforma digital”
- Presunção de contrato de trabalho
- Auto de inadequação de vínculo
- Ação de reconhecimento de contrato de trabalho
- Contraordenação muito grave. Reincidência - sanções acessórias
 - Privação do direito a apoio, subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público, designadamente de natureza fiscal ou contributiva ou proveniente de fundos europeus, por período até dois anos;
 - Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos, por um período até dois anos.

Lei n.º 13/2023, 3 abril



Plataforma Digital

**Pessoa
Coletiva que
presta ou
disponibiliza
serviços**

À distância

Através de meios eletrónicos

A pedido de utilizadores

Organização de trabalho prestado por indivíduo

A troco de pagamento

Online ou numa localização determinada

Sob termos e condições de um modelo de negócio e uma marca próprios

n.º 2 do art.º 12.º-A do CT



Quando na relação entre o **prestador da atividade** e a **plataforma digital** se verifiquem pelo menos **2** das seguintes **circunstâncias**:

Fixa a retribuição do trabalho ou limites máximos e mínimos da mesma

Exerce o poder de direção e determina regras, nomeadamente quanto à:

- forma de apresentação do prestador de atividade
- conduta perante o utilizador do serviço ou à prestação da atividade

Controla e supervisiona a prestação da atividade (incluindo em tempo real) ou verifica a qualidade da atividade prestada (nomeadamente, através de meios eletrónicos ou de gestão algorítmica)

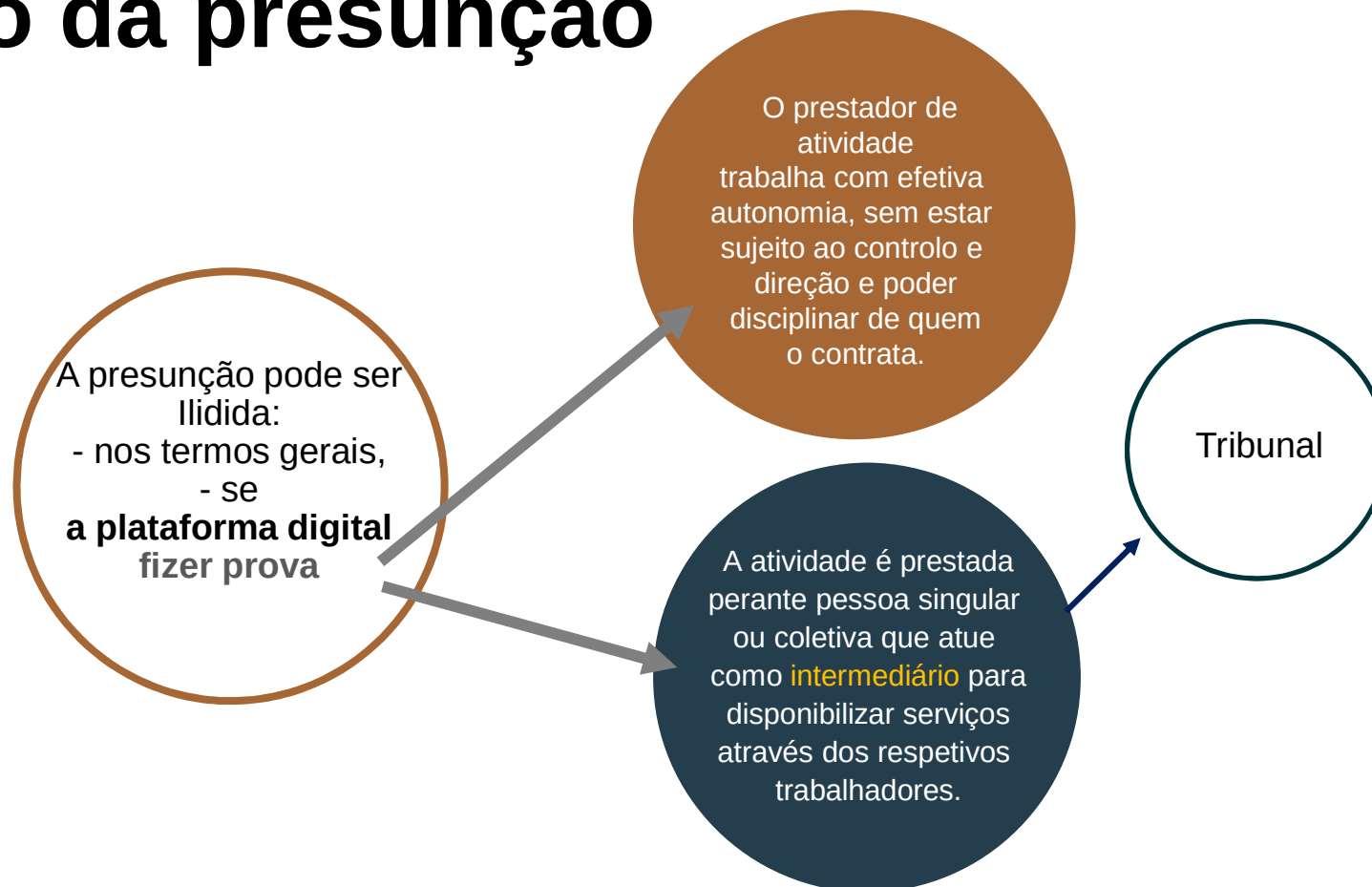
Restringe a autonomia do prestador de atividade quanto à organização do trabalho (especialmente escolha do HT, ausências, possibilidade de aceitar ou não tarefas, utilização de subcontratados ou substitutos através da aplicação de sanções, à escolha dos clientes ou de prestar atividade a terceiros via plataforma)

Exerce poderes laborais: poder disciplinar, exclusão de futuras atividades na plataforma através de desativação da conta, ...

Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem à plataforma digital ou são por esta explorados através de contrato de locação



Ilisão da presunção



n.ºs 4, 5 e 6 do art.º 12.º-A do CT



Plataforma Digital

Presunção de laboralidade

Responsabilidade solidária

Quem:

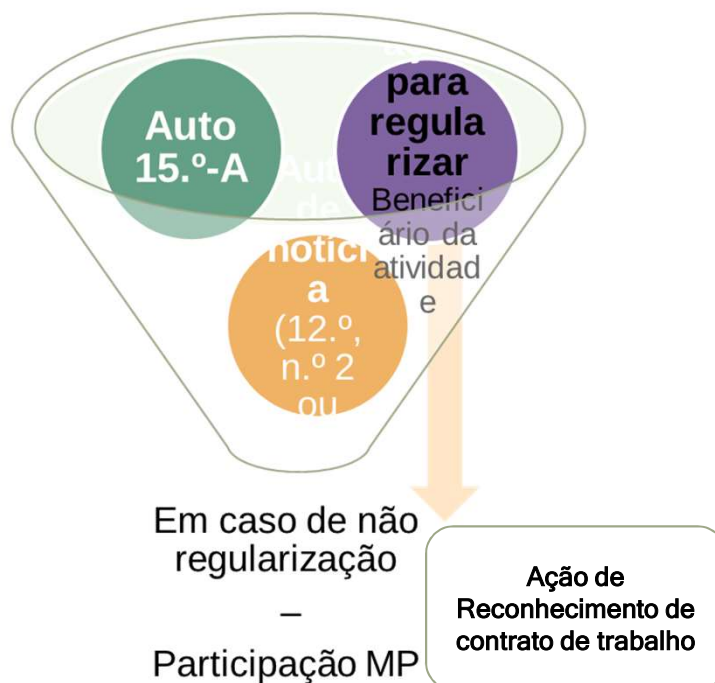
- Plataforma digital
- Intermediário da plataforma digital
- Gerentes, administradores ou diretores
- Sociedades em relação de domínio ou de grupo

Por:

- ✓ Créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho
- ✓ Encargos sociais correspondentes
- ✓ Pagamento da coima aplicada pela prática de contraordenação nos últimos 3 anos



Procedimento do 15.º-A Plataformas Digitais – art.º 12.º-A



01

Novo quadro legal de aplicação do procedimento às plataformas digitais

Inclui os casos em que o prestador de serviço atue como empresário em nome individual ou através de sociedade unipessoal

02

Auto de notícia - 12.º-A n.º 10 (contrordenação muito grave)

A regularização da situação do trabalhador à data do início da relação laboral e o arquivamento do procedimento do 15.º-A não dispensam o levantamento do auto de notícia

03

Sanções acessórias

- Privação do direito a apoio, subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público
- Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos, por um período até 2 anos

Legislação aplicável

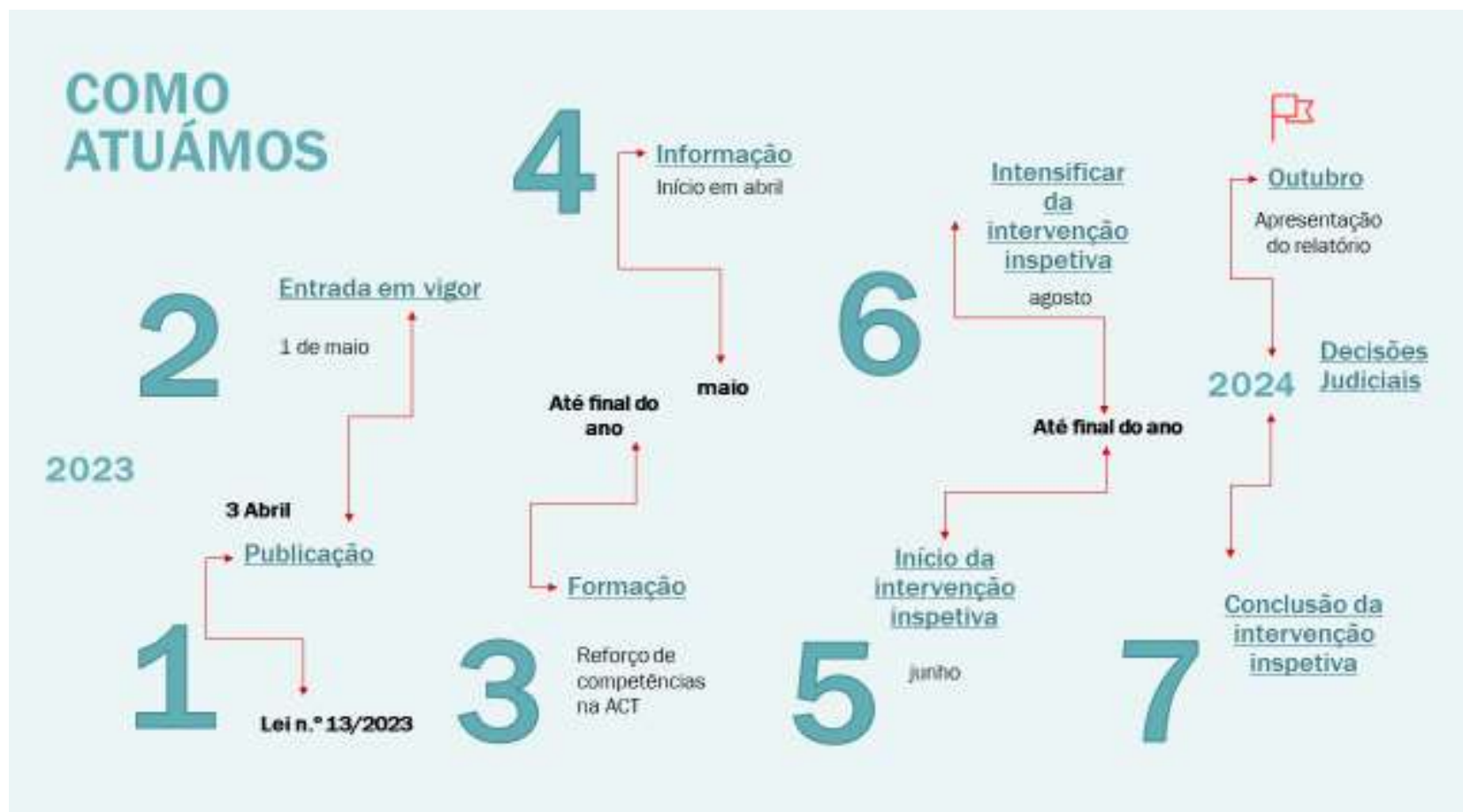
- Lei n.º 107/2009: art.ºs 2.º n.º 3 al. a), 15.º-A n.º 2 parte final
- Código do Trabalho: art.º 12.º-A n.ºs 10 e 11



**Caso se considere que existe contrato de trabalho:
aplicam-se as normas do Código do Trabalho
compatíveis com a atividade desempenhada,
nomeadamente**



B Intervenção da ACT





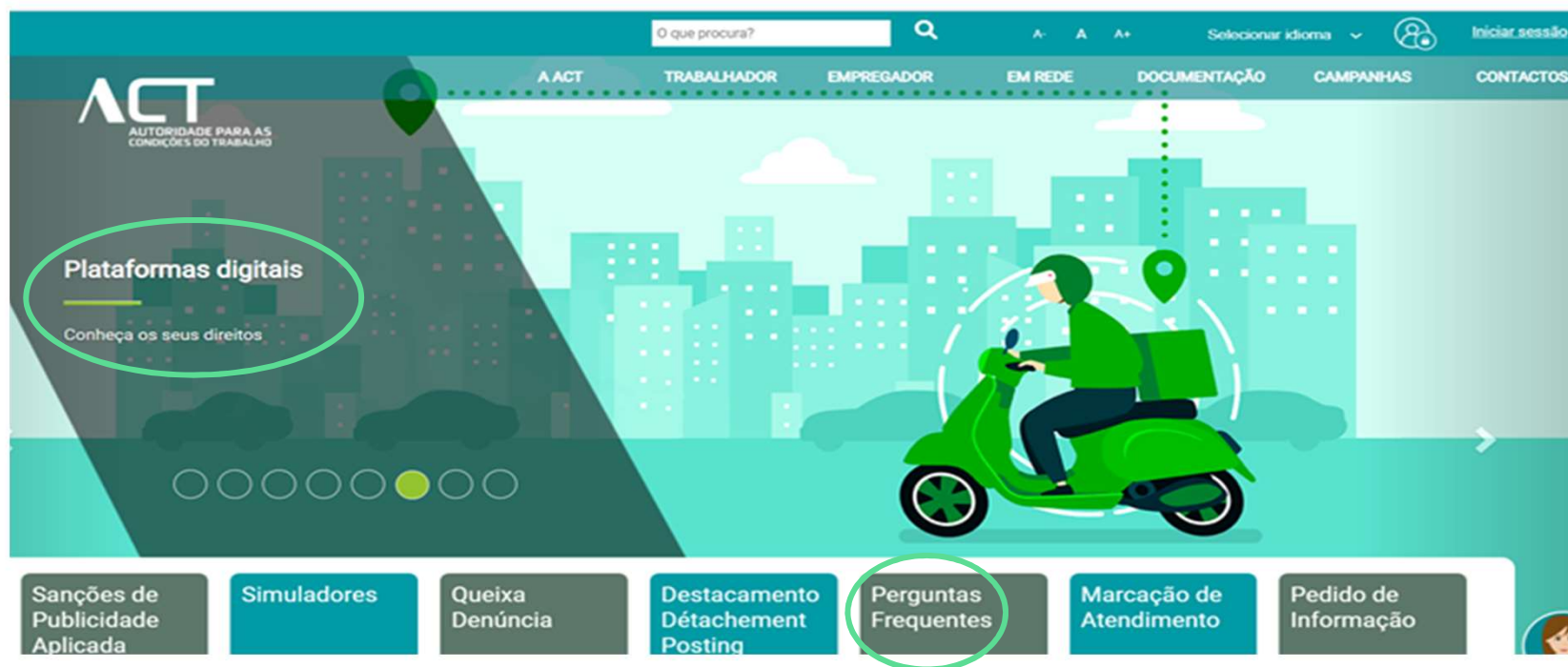
Experiencias de inspección del trabajo en *Plataformas Digitales* – Experiencia en Portugal

O que foi feito? - Informação



Área dedicada à “ATD” na Intranet da ACT

O que foi feito? - Informação





Experiencias de inspección del trabajo en *Plataformas Digitales* – Experiencia en Portugal

A ação inspetiva da ACT*

* Dados provisórios da atividade da ACT no período de 2023-2024

C

Ação inspetiva

**Ação Nacional
2023-2024**

**Setor da distribuição
«*delivery services*»**

Visitas inspetivas às sedes
e locais de trabalho
1.ªs notificações para
apresentação de
documentos

• Julho

Envolvimento de todos os
serviços
Identificação de mais
plataformas

• Agosto
• setembro

Adoção de procedimentos
Reuniões:
- Plataformas
- Ministério Público

• Outubro a
Dezembro



Ação Inspetiva Nacional – 26 de julho a 31 de Dezembro 2023

Indicador	N.º
Serviços desconcentrados da ACT	32
Inspetores envolvidos	453
Prestadores de atividade identificados	2.798
Plataformas intervencionadas	16
Locais intervencionados	593



Ação Nacional

Dados provisórios

Prestadores de atividade identificados – 2.798

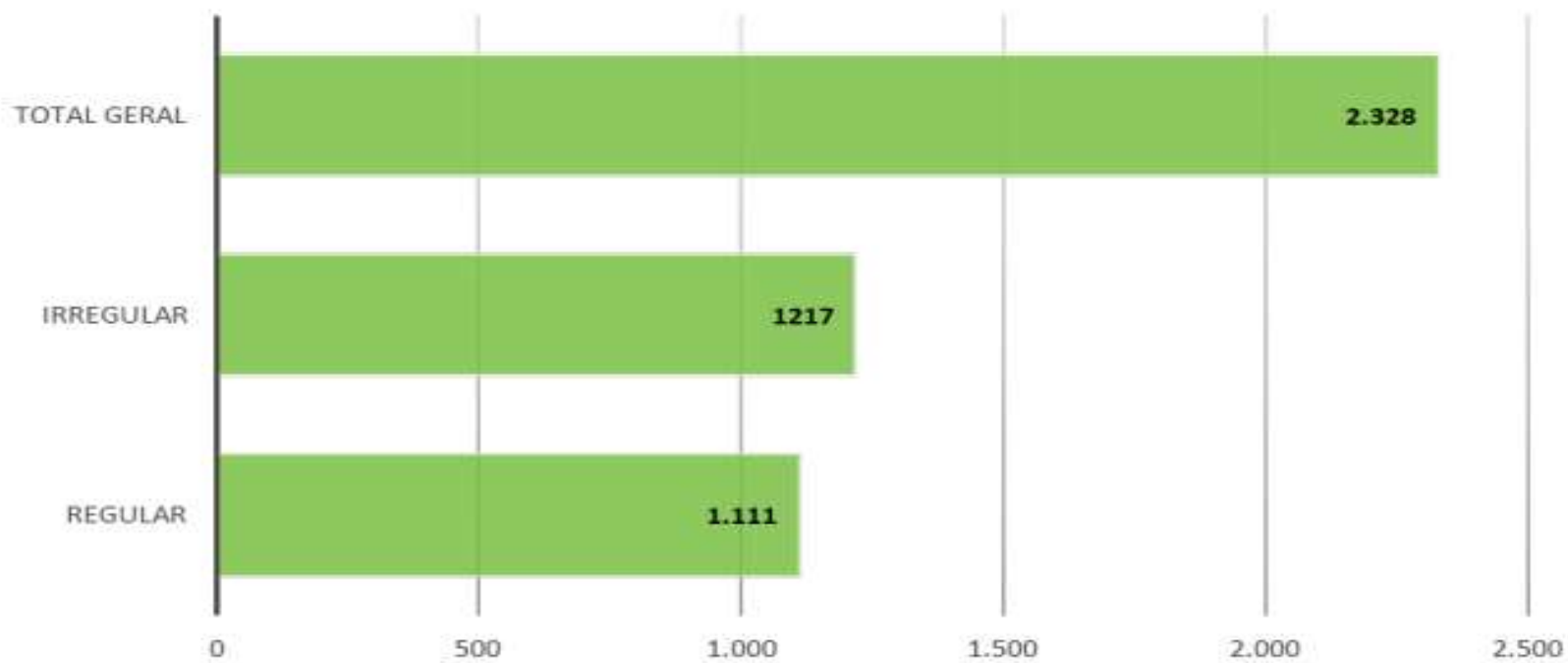
Modalidade de Contratação	Total Geral
Contrato de trabalho sem termo	271
Prestação de Serviços (Trabalhadores Independentes)	2.328
Trabalho não declarado	199



Ação Nacional

Dados provisórios

Prestadores de atividade identificados – prestadores de serviços





Ação Nacional

Dados provisórios

Prestadores de atividade identificados – país de origem





Ação Inspetiva Nacional – 26 de julho a 31 de Dezembro 2023

A ação nacional da ACT abrangeu outras entidades que não somente as plataformas digitais, como seja os «intermediários» e outros locais como os «armazéns» e as sedes.

Entidades	139
Plataformas	16
Intermediários	50
Outras:	73
• Entidades que não foram possíveis de enquadrar no conceito jurídico «de plataforma digital».	
• Intermediários «informais»: angariadores, aluguer de contas e perfis...	
• ...	



Ação Nacional

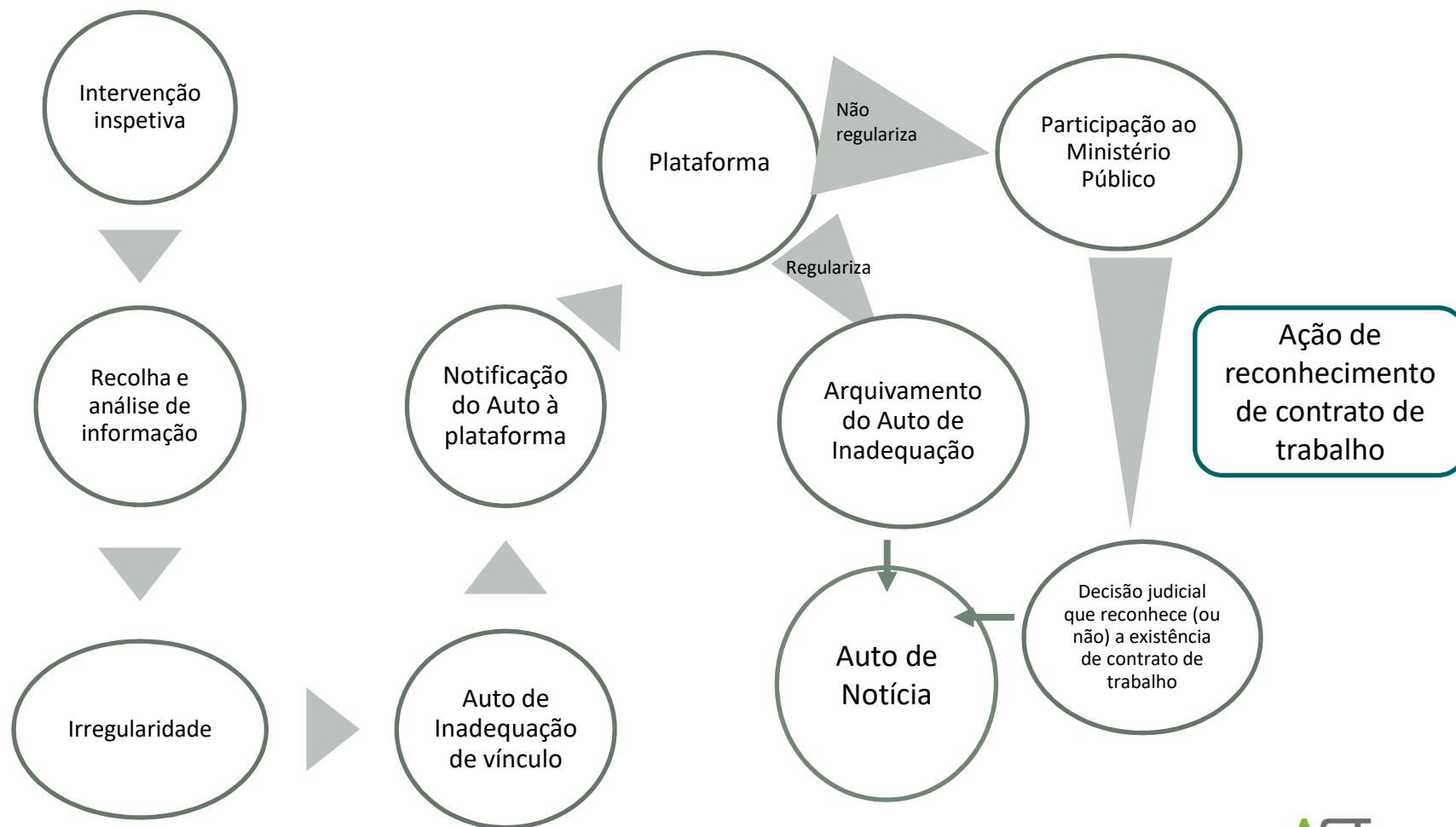
Dados provisórios

Plataformas objeto de intervenção inspetiva – Atividade Económica





Ação Nacional – procedimento em caso de inadequação de vínculo





Ação Nacional

Dados provisórios

Procedimentos Inspetivos

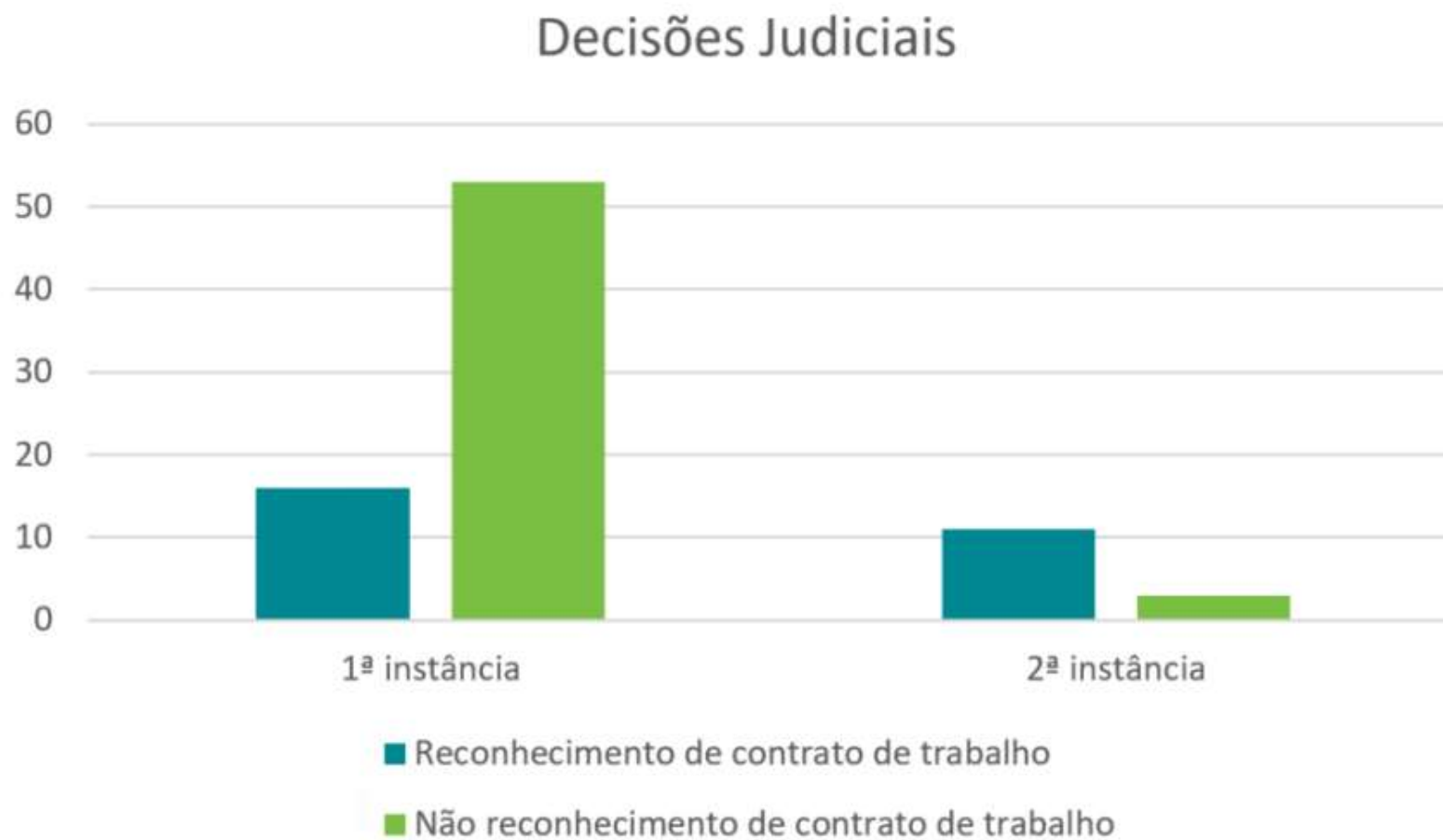


* Art.º 15.º-A da Lei 107/2009 de 14 de setembro ** Art.º 12.º-A do CT



Ação Nacional

Dados provisórios





«O trabalho nas plataformas digitais oferece aos trabalhadores a oportunidade de trabalhar em qualquer lugar, em qualquer momento e de assumir as tarefas que lhes convierem. No entanto, comporta igualmente alguns riscos, nomeadamente no que diz respeito ao tipo de vínculo contratual, se recebem um rendimento adequado, se beneficiam de proteção social e usufruem de outros benefícios.»

[As plataformas do trabalho e o futuro do trabalho, OIT](#)